

Em 03/02/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 14.876
(22.11.94)

REPRESENTAÇÃO Nº 14.876 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

REPRESENTANTE: Partido Progressista Reformador - PPR,
pelo Presidente da Comissão Executiva
Nacional.

REPRESENTADOS: 1) Partido dos Trabalhadores - PT e Luís
Inácio Lula da Silva, candidato à
Presidência; 2) Heiguiberto Della Bella
Navarro, Presidente do Sindicato dos
Metalúrgicos de São Bernardo do Campo.

Representação. Investigação Judicial (LC,
arts. 21 e 22). Infração às normas que
regem a administração financeira da
campanha eleitoral e uso da máquina
sindical, em benefício de candidato à
Presidência da República.

I - Apoiando-se a pretensão não apenas no
descumprimento das normas da Lei nº
8.713/93, mas, também, em alegação de
abuso do poder econômico, envolvendo
candidato à eleição presidencial, a
apuração é da competência da Corregedoria-
Geral Eleitoral, adotando-se o rito
previsto no art. 22 da LC nº 64/90, com
observância dos princípios do
contraditório, ampla defesa e do devido
processo legal. Preliminares rejeitadas.

II - Inadequação da conduta com a figura
tipificada nos artigos 346 e 377 do Código
Eleitoral. Os sindicatos não são entidades
públicas e nem se incluem entre as
mantidas ou subvencionadas pelo Poder
Público.

III - Imputação de abuso do poder
econômico indemonstrada, inexistindo

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the rapporteur, Minister Flaquer Scartezzini.

qualquer excesso na conduta dos representados, de conformidade com as provas carreadas aos autos.

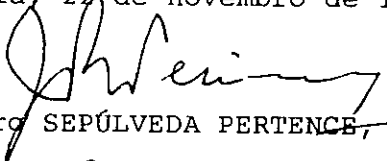
IV - Impossibilidade de aplicar-se a sanção prevista no art. 49 da Lei nº 8.713/93, quando o representado não logrou ser eleito no pleito, não subsistindo mais interesse na constatação da infração imputada, restando o pedido sem objeto.

V - Improcedência da representação no que diz respeito ao apontado abuso do poder econômico e violação aos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral e julgada sem objeto no tocante à alegação de infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral.


Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de novembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro FLÁQUER SCARTEZZINI, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o Partido Progressista Reformador - PPR requereu a abertura de investigação judicial para apurar infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral para a Presidência da República, bem como o uso indevido do poder econômico por parte do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, em benefício do candidato Luís Inácio Lula da Silva e do respectivo Partido dos Trabalhadores - PT.

Alega que o representado Lula se utilizou de carros de som de propriedade da mencionada entidade sindical para propaganda eleitoral em seu favor e também do Partido dos Trabalhadores.

Em comícios realizados, participaram vários dirigentes do mesmo Sindicato, inclusive o seu Presidente, Sr. Vicente Paulo da Silva, que também preside a Central Única dos Trabalhadores - CUT, em apoio aos demais representados.

Além da argumentação apresentada, foram juntadas aos autos cópias de jornais que confirmariam a assertiva (fls. 11/14).

A inicial ainda noticia a instauração de procedimento junto à 174ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, por iniciativa do Corregedor Regional Eleitoral daquela Unidade da Federação.

Requer, por fim, a aplicação das penalidades previstas no inciso XIV do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Após a autuação do pedido, houve manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 16/17), sendo deferidos os requerimentos apresentados (fl. 19).

Vieram aos autos as respostas aos ofícios encaminhados às Redes de Televisão: SBT (fl. 41), Globo (fl.



42), Bandeirantes (fl. 43) e Manchete (fl. 44), bem como a degravação das respectivas fitas (fls. 57/65).

Foi apensado o Processo nº 002/94, originário da 174ª Zona Eleitoral (São Bernardo do Campo/SP), que havia sido requerido pelo representante e pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 55). Também se encontra apensado aos autos o Processo nº GC-767/94, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tratando da mesma matéria, cuja apreciação compete ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, por envolver candidato à Presidência da República.

Pelo despacho de fl. 67, foram desentranhados os documentos de fls. 44/73, os quais foram mantidos em apenso aos presentes.

Notificados, os representados apresentaram defesa, na seguinte ordem:

- PARTIDO DOS TRABALHADORES e LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA (fls. 70/82);
- SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (fls. 91/102);

Foram ouvidas duas pessoas, a saber:

- Heiguiberto Della Bella Navarro, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (fls. 123/125); e
- Vicente Paulo da Silva, Presidente da Central Única dos Trabalhadores (fls. 127/131).

Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para os fins do artigo 22, inc. VI, da LC 64/90 (fls. 132), não tendo havido a apresentação de nenhum pedido de diligência (fls. 137).

Em alegações finais, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC apresentou preliminar de rito inadequado e inobservância de lei específica que regulamenta a matéria e, no mérito, pleiteia a improcedência da Representação.



Requer, ainda, providências para apuração da responsabilidade do Representante por violação ao disposto no art. 45, II, da Lei 8.713/93 - uso de prédio público (fls. 145/156).

O Partido dos Trabalhadores e o candidato Luís Inácio Lula da Silva, também apresentaram preliminares, de incompetência da Corregedoria-Geral Eleitoral e da inaplicabilidade da LC 64/90 na apuração de eventuais infrações à Lei 8.713/93. Quanto ao mérito, manifestaram-se pela improcedência das imputações, com o conseqüente arquivamento da presente Representação (fls. 157/162).

O representante, por sua vez, pede a procedência e a imposição das penalidades cabíveis, por entender provada a responsabilidade dos representados (fls. 163/167).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por derradeiro, opinou no sentido de que seja julgada improcedente a Representação quanto ao fundamento do abuso do poder econômico e no tocante à violação aos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, e considerada sem objeto no que se refere à infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral (fls. 168/171).

Diante do exposto, considerando que as imputações constantes da Representação, podem, em tese, configurar infração à legislação eleitoral, foi determinado o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. G.', is written in a cursive style. It is positioned below the text 'É o relatório.'

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, o presente feito teve origem em representação movida pelo Partido Progressista Reformador - PPR, solicitando abertura de investigação judicial, com base nos artigos 21 e 22 da LC 64/90, para apuração de infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral e o uso indevido do poder econômico, por parte do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em benefício do candidato à Presidência da República Luís Inácio Lula da Silva e do Partido dos Trabalhadores - PT.

A imputação, conforme consta do Relatório, é de suposto uso da máquina sindical, especificamente, a utilização de um carro de som de propriedade da referida entidade de classe, que estaria auxiliando na divulgação da propaganda dos outros dois representados.

Aponta como violados os artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, artigos 45, VI, 47, VII e 49, da Lei 8.713/93, requerendo a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90, ou seja, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato petista, se deferido ou a perda do mandato, caso eleito.

Verifica-se, dessa forma, que a presente representação não se funda, apenas, no descumprimento de dispositivos previstos na "Lei das Eleições de 1994", mas, fundamentalmente, apoia-se nas apontadas alegações de abuso do poder econômico, cuja apuração e rito a ser seguido, fica adstrito à Lei Complementar 64/90, o que afasta a preliminar argüida de inadequação de rito.

De igual sorte, rejeito também as preliminares de negativa de vigência ao princípio do devido processo legal e de incompetência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Quando tratamos dos princípios constitucionais e sua incidência em matéria processual, o importante é ler



as normas à luz dos princípios e verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição.

Os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal têm ligações íntimas e não podem ser dissociados na análise das garantias fundamentais asseguradas pelas normas constitucionais. O contraditório, conforme fatos posicionamentos a respeito, se confunde com a ampla defesa; ambos formam o alicerce do devido processo legal.

O Estado Democrático de Direito exige que o contraditório, sobre que assenta a garantia do devido processo legal se revele como pleno e efetivo e não apenas nominal ou formal.

Os representados foram devidamente intimados e cientificados de todos os atos do processo, ofereceram suas razões de defesa, puderam requerer diligências e apresentaram alegações finais, merecendo tratamento igualitário, em atenção aos ditames legais e constitucionais.

Quanto à incompetência da Corregedoria-Geral Eleitoral, não procede a alegação, como bem esclarece o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cuja fundamentação acolho para rejeitá-la, verbis:

"É certo que o art. 84, parágrafo 1º, da Lei nº 8.713/93, prevê a competência dos Juízes Auxiliares para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento de suas normas, entretanto, a pretensão exposta pelo representante não se apoia exclusivamente no descumprimento das normas da Lei nº 8.713/93, nem se limita a pleitear a consequência nela prevista (art. 49).

A representação, que se fundamenta também em alegação de abuso do poder econômico, postula a aplicação das penalidades previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Se a pretensão foi corretamente deduzida, ou se ela é procedente ou não, são questões que devem ser solucionadas mediante a adoção do procedimento previsto na referida Lei Complementar, cabendo a sua presidência ao



Corregedor-Geral (art. 22, I, LC nº 64/90)"
(fls. 169/170).

Além disso, conforme expressa disposição no inciso II, do art. 84, da Lei nº 8.713/93, as reclamações ou representações relativas a eleição presidencial são de competência do Tribunal Superior Eleitoral e, por via de consequência, da Corregedoria-Geral Eleitoral, no que couber.

No mérito, a representação não tem como prosperar.

Inicialmente, no que se refere à infringência dos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, observo que não há adequação da conduta com a figura tipificada em lei. Com efeito, os sindicatos não são entidades públicas e nem se incluem entre as mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público.

A imputação de abuso do poder econômico, como já mencionado, restringe-se ao fato de o candidato Luís Inácio Lula da Silva ter utilizado, em duas oportunidades, de um carro de som pertencente a sindicato. No entanto, as provas carreadas aos autos não demonstram qualquer uso abusivo do poder econômico; ao contrário, não existe comprovação de que teria havido excesso na conduta dos representados. Os depoimentos colhidos revelam que a entidade sindical se preocupou em dar igual oportunidade de manifestação a todos os candidatos junto à classe trabalhadora, que poderiam ter utilizado do mesmo carro de som.

No tocante à alegação de infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral, conforme previsto na Lei 8.713/93, o pretendido perdeu o objeto. A única sanção para o descumprimento dessas normas é a cassação do registro ou, se eleito o candidato, a perda do mandato (art. 49). O representado Luís Inácio Lula da Silva, como é sabido, não logrou sucesso no pleito presidencial de 3.10.94. Portanto, não há como aplicar-se a penalidade do citado dispositivo legal, não subsistindo mais



interesse na eventual constatação da infração que havia sido atribuída.

Em apenso aos presentes autos, têm-se o pedido de providências dirigido ao MM. Juiz da 174ª Zona Eleitoral (São Bernardo do Campo/SP), oriundo do Corregedor Regional Eleitoral, e o Processo nº GC-767/94, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral daquela Circunscrição Eleitoral, ambos versando idêntica matéria tratada nesta representação, aos quais se aplicam as mesmas conclusões.

Pelo exposto, Senhor Presidente, considerando a inexistência de demonstração cabal da responsabilidade dos representados, meu voto é no sentido de ser julgada improcedente a representação no que diz respeito ao abuso do poder econômico e da violação aos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, e ser considerada sem objeto no tocante à alegação de infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral, acolhendo, como parte integrante deste o parecer do Ministério Público Eleitoral.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a long horizontal stroke.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, coerente com a posição que assumi em representação diversa, representação envolvendo o candidato eleito Presidente da República, peço vênias para suscitar, mais uma vez, questão de ordem. O faço tendo em conta o que se contém no art. 23 da Lei Complementar nº 64. Preceitua esse artigo que o Tribunal formará a convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. Vê-se Presidente, nesse dispositivo, um verdadeiro leque quanto à possibilidade de formar-se convicção sobre a hipótese.

Por isso, entendo que, tramitando no Tribunal, representações direcionadas tendo em conta uma mesma candidatura, devem elas vir à bancada em conjunto, a fim de que o Tribunal forme convencimento considerado o todo e não o que contido em cada processo isoladamente. Não vejo como se possa, Presidente, conciliar o que se contém no art. 23 da Lei Complementar nº 64 com o julgamento que denominei, na assentada anterior, como a consubstanciar a apreciação em doses homeopáticas. É possível que um fato apreciado isoladamente não sirva à conclusão sobre o abuso, mas que, somado a outros, revele, a mais não poder, o vício eleitoral.

Por isso, peço vênias ao nobre Relator para, mais uma vez, suscitar a questão de ordem, a fim de que, sobrestadas essas representações, aguarde-se que as demais em tramitação estejam próprias, preparadas, para o julgamento pelo Colegiado. Não vejo pressa na apreciação isolada, no crivo isolado, do que se contém nessas representações. Penso que devemos formar o convencimento sobre o que se contém em todas elas, considerado o todo.

Repito: que um fato em si, veiculado em certa representação, de forma isolada, pode não configurar o abuso do poder econômico. Todavia, este fato, analisado em conjunto com outros versados em representações diversas, aí sim, poderá desaguar na declaração da ocorrência do abuso do poder econômico.

Repito que estou suscitando a questão de ordem para mostrar-me coerente com a posição que assumi no caso anterior, alusivo, também, ao último pleito, às últimas eleições.

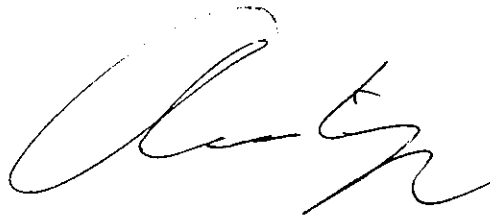
VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, mantenho o entendimento exposto naquela oportunidade.

Não vejo qualquer possibilidade de lesão ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Os processos foram separados em virtude do grande volume de provas que seriam produzidas e de testemunhas arroladas, de forma que a matéria seja amplamente analisada, para verificar se houve ou não as questões imputadas nas representações.

Com a devida vênia, mantenho o mesmo entendimento daquela oportunidade, na apreciação do processo anterior, rejeitando a questão de ordem.



VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, quando os fundamentos das representações se assentarem em fatos conexos, poderá o Tribunal, à vista dos casos concretos, decidir pela reunião dos processos e pela conveniência do seu julgamento em conjunto. Mas não há qualquer imposição legal nesse sentido.

Creio que a interpretação do art. 23 da Lei Complementar 64 não tem a extensão ampla sustentada pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Assim, já votei em anterior questão de ordem suscitada sobre a matéria. Ademais, há de ver-se que essa interpretação extensiva, se adotada, geraria, inclusive, muitas dificuldades de ordem prática, porque as representações são suscitadas em épocas diferentes, têm tramitação diferente e, assim não poderíamos paralisar uma esperando que a outra chegasse a se igualar em termos de instrução do feito.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator, data venia do Ministro Marco Aurélio.

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, com a devida vênia do Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente Relator.

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio levantou essa questão em nome da coerência e em nome da coerência também com a decisão havida anteriormente, mantenho o voto do ponto de vista do Relator.

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor
Presidente, acompanho o Ministro Relator.

VOTO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quanto ao mérito, defronto-me com uma hipótese isolada que, a meu ver, não consubstancia o abuso do poder econômico. É certo que o art. 47 da Lei 8.713/93 preceitua que são considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta lei, dentre outros, a montagem e a operação de carros de som de propaganda e assemelhados. Por sua vez, o art. 45 revela como proibido qualquer ato que implique doação em dinheiro, ou estimável em dinheiro, por parte de entidade sindical. Todavia, a utilização isolada do carro de som, para mim, não se revela como consubstanciadora do abuso do poder econômico.

Por isso, acompanho S. Exa. o Relator.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 14.876 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Representante: Partido Progressista Reformador - PPR, pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional (Advº: Dr. Célio Silva). Representados: 1) Partido dos Trabalhadores - PT e Luís Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência (Advºs: Drs. Claudismar Zupiroli e outros); 2) Heiguiberto Della Bella Navarro, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (Advºs: Drs. Luiz Eduardo Greenholgh, Esley Cássio Jacquet e Michael Mary Nolan).

Decisão: Por maioria de votos, rejeitada a questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio, no sentido de sobrestar o julgamento do processo para sua apreciação conjunta com outros feitos relativos aos mesmos representados. No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a representação.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.11.94.

/irn.